

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 3º da Lei nº 8.100,
de 5 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1ºA. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município, procederam à quitação integral e antecipadamente, com recursos próprios, de um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel

residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)